



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 824/96

Cuiabá/MT., 04 de outubro de 1996

PROCESSO TRT-AR-4134/96

Autor **ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR**

Adv.: Berardo Gomes e Outros

Réu **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para, responder à presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 180 e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

Centro Político Administrativo
CUIABÁ/MT - CEP: 78.055-000.

R E C E B I

22, 10, 96

Maíra

Responsável - Protocolo CODEMAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-AR-4134/96

DESPACHO:

Cite-se a ré assinando-lhe prazo de 20 (vinte) dias para responder à presente ação, nos termos do art. 491 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Cuiabá-MT, 1º de outubro de 1996.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Relator

Berardo Gomes,
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA

ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 123, Qd. 123, casa 34, CPA IV, 4º Etapa, Cuiabá-MT, por seus procuradores infrafirmados, com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, 2º andar, (mandato ut) onde recebem as intimações de estilo vem à presença de Vossa Excelência aforar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta capital, pelos motivos a seguir elencados.:

1. DO DIREITO

Age o autor com base nos Art. 836, do Diploma Consolidado e demais do CPC, subsidiariamente aplicados.

2. DOS FATOS

Rua Galdino Pimentel, 14
Centro - Cuiabá/MT
Fones 624/2388 - 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

O requerente ajuizou Reclamação Trabalhista nº 770/95 que tramitou na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região.

Não logrou êxito o requerente no objeto de sua Ação, conforme provam as cópias de seu processo que se anexam à presente, inclusive certidão de Transito em Julgado da Sentença rescidenda.

Entretanto, diversos outros colegas de trabalho, com igual argumentação e processos idênticos, vieram a ter reconhecidos seus direitos por essa mesma. E Corte, tendo hoje, recebido, ou em fase de recebimento dos haveres.

Assim:

ACÓRDÃO

(Ac. TP nº 371/94)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO EM FACE DE LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica o descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho que confere vantagens salariais a empregados de Sociedade de Economia Mista, ao argumento de que Lei Estadual superveniente traçou novas normas e diretrizes sobre política de preços e salários. O Acordo Coletivo, fonte formal do Direito Laboral, faz lei entre as partes (Pacta Sunt Servanda), sendo desarrazoada a assertiva patronal, que se fulcra em argumento frágil e sem sustentação jurídica, para alegar a quebra do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, e Recorrido: JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE.

RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 43/45, cujo relatório adoto, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas correspondentes a diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reflexos sobre o FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e multa do art. 477 da C.L.T.

Deferiu, ainda, ao Reclamante horas extras e repousos semanais remunerados - estes últimos sem a dobra legal - requeridos à inicial (fls. 10) e não contestados pela Reclamada.

Absolveu a Reclamada no que diz respeito à parte do pedido inicial relativa aos honorários

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

advocatícios, e à dobra salarial do art. 467 da C.L.T.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 48/50), objetivando a reforma da sentença, no que diz respeito às diferenças salariais e consectários.

O Reclamante oferece Contra-razões, também tempestivas, às fls. 53/54.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer de fls. 57, opina pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente em suas razões recursais, limita-se a invocar - como já houvera feito em contestação - a aplicação da Lei 8.178, de 01.03.91 para justificar o porque do não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da lide (diferenças decorrentes da infringência deste).

Ora, em que pese ter a referida Lei Estadual, traçado novas normas e diretrizes sobre a política de preços e salários a ser aplicada na esfera de seus domínios, não poderia e não pode olvidar-se de que entabulou e assinou Acordo Coletivo vinculando-se e obrigando-se ao seu cumprimento.

A legislação é clara quando fala desta forma de auto-governo, em que afasta-se a manus estatal, permitindo as próprias partes que determinem as condições de regência de seus pactos laborais.

Sendo, portanto, as convenções e acordos coletivos, fontes formais de direito do trabalho, elas tem força obrigatória e coercitiva. Cito jurisprudência, que ao meu modo de ver, reforça este entendimento, consubstanciada no aresto a seguir:

"A lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do Princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda...

omissis

Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92, Rel. Juiz Marinho Bezerra. DJ/AM 02.10.92)" in Calheiros Bonfim, 24ª ed. pag. 185.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ademais, cito como bem lembrado pelo jovem e culto prolator do decisório guerreado, o festejado Américo Plá Rodrigues em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho", quando tece considerações acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável, entendendo o seguinte em casos de modificação de Convenção Coletiva:

"...Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar." (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., pág. 62)

Por fim, é despiciendo tecer maiores considerações, para se chegar a conclusão de que não poderia a Reclamada suprimir as vantagens concedidas ao empregado por força do Acordo Coletivo, ao único e frágil argumento de que Lei Estadual posterior, justificou a cessação de seu cumprimento. Lembrando ainda, por oportuno, que a demandada recorrente é Sociedade de Economia Mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no concernente às obrigações trabalhistas (CF, art. 173).

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes, em férias regulamentares, os Juízes GERALDO DE OLIVEIRA, Presidente, e DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 1.994.

JUÍZA GUILHERMINA MARIA VIEIRA DE FREITAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:
NEPOMUCENO BORBA
Procuradora
PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0108/94

DRª. JOSELITA

Ainda:

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

"Processo TRT/RO 1358.95
Origem: 2ª JCJ de Cuiabá-MT
Relatora: Juíza Maria Berenice
Revisor: Juiz Benito Caparelli
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e
outros
Recorrido: ANGELITA SENA DE AMORIM
REICHENBACH e Outros
Advogado: Berardo Gomes e outros

.....
.....
.....
IV- MÉRITO

Pugna a Recorrente contra a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de reajuste salarial previsto no termo aditivo do acordo coletivo, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 8.178.91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que o instrumento coletivo firmado entre esta e o Sindicato representante da respectiva categoria de trabalhadores, têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei 8.222.91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso."

3. DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Acordos Coletivos de Trabalho, é consabido, fazem lei entre as partes, mormente se não contestados. Outro não é o entendimento que se infere do Art. 876 da CLT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ocorre que a sentença rescindenda feriu o disposto em Acordo Coletivo assinado entre a requerida e o Sindicato que representa a categoria a que pertence o requerente, sendo certo que tal acordo foi assinado de boa fé, beneficiando a requerente, e integrando seu contrato de trabalho.

3.1. - DE COMO A SENTENÇA RESCIDENDA FERIU DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Inobstante o disposto acima, veio a sentença rescindenda a ferir o disposto no Art. 7º, em seu inciso XXVI, que obriga o reconhecimento dos acordos de trabalho.

4. DO PEDIDO

Assim é a presente para requerer desse E. Tribunal seja julgado procedente o presente pedido constante na rescisão da Souta sentença transitada em julgado, deferindo-se o pedido de pagamento conforme pleiteado e vem sendo deferido, sendo matéria já de bastante conhecimento dessa E. Corte.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, inclusive os que acompanham este pedido e demais, inclusive pericial, em havendo necessidade.

Requer a citação da requerida CODEMAT na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão.

Requer a condenação da reclamada nas despesas judiciais e na verba honorária advocatícia de 20% sobre a condenação.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

cópia

PROCESSO Nº. AR 4.134/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
006610 10/96 14 26 01
PROTOCOLO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este em que se fundou a presente ação rescisória.

Nos termos em que vazado, percebe-se claramente tencionar o autor deliberada e solertemente descaracterizar o tema posto na Reclamatória e decidido pela respeitável sentença que pretende rescindir, como maneira única de atribuir qualquer adinículo de admissibilidade à presente ação. A outra conclusão não se pode chegar, tão escancaradamente intocável pela via eleita aquela decisão, senão veja-se.

Versou o pedido que fez originar a sentença rescindenda, entre outros, a compulsão da aqui Ré ao pagamento das diferenças salariais provenientes do não cumprimento dos termos do acordo coletivo firmado juntamente com o Sindicato da categoria profissional a que o Autor pertencia.

A ora Ré, respondendo àqueles pedidos, argüiu, entre outras deduções, em sede de *preliminar*, questão prejudicial consistente na *nulidade* do contrato de trabalho estribado no qual o ora Autor reclamou.

O MM. Juiz *a quo*, alçando essa questão à condição de meritória, mui judiciosamente acatou a tese levantada para julgar efetivamente nulo, como nulo realmente era aquele contrato, e declarando expressamente os efeitos dessa reconhecida nulidade, que operando-se de forma *ex tunc*, naturalmente que deixava à míngua de amparo legal as postulações que ele, contrato de trabalho, ensejou.

Não houve cogitação judicial, portanto, da justeza ou não, da exigibilidade ou inexigibilidade das obrigações a que a situação fático-jurídica

envolvente daquele contrato de trabalho e declinada naquela Reclamação cometeria à Reclamada.

O que obstou inelutavelmente aquela apreciação, foi o fato antecedente, o vício congênito que acoimava de NULO o contrato em que se embasava a vindicação, e os consectários imanentes, indissociáveis da nulidade.

E essa NULIDADE adveio do fato da contratação do Reclamante ter sido perpetrada sem haver sido devidamente precedida do necessário concurso público, assim como prescreve o artigo 37, II da Constituição Federal.

Quanto ao indiscutível acerto da decisão rescindenda, já se tornou deveras enfadonho mencionar-se, eis que é entendimento remançoso da doutrina e da jurisprudência pátrias sobre ser nulo e de nenhum efeito o contrato de trabalho celebrado com os entes da administração pública sem a precedência do concurso público.

Essa própria Egrégia Corte à mancheia tem expedido Acórdãos nesse sentido, lugar-comum que se tornou o tema, de cândida singeleza e clareza palmar.

Apenas para ilustrar traz-se à colação arestos oriundos desse sodalício, proferidos mais ultimamente e publicado no Diário da Justiça nº 5.000, de 27 de agosto do ano em curso:

“EMENTA - EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A exigência de prévio concurso para preenchimento de empregos públicos aplica-se também às Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal” (in RO 0412/96 - Rcte. Empaer-Mt - Rcdto.Arindo Jovino Pulquério).

EMENTA - EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A exigência de prévio concurso público para contratação de empregado público aplica-se também às Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista (in RO 0194/96 - Rect. Marlene das Graças Guimarães. Rcdto. Sanemat).

Desse fato, ainda que a tese da nulidade compusesse o temário controvertido, o que, repita-se não o foi no caso versando, insuscetível de ferimento o *decisum* em rescisão, porque coisíssima nenhuma teria violado quaisquer disposições legais, muito ao contrário, frutificou-se ela como manifestação claríssima do espírito público de que se imbui o MM. Juiz prolator, que atento aos mandamentos constitucionais, cujo cumprimento se traduzam em saneamento das mazelas que se perpetrem à custa do erário.

Esse dever é cometido ao poder judicante, mesmo oficiosamente, ex-vi das peremptórias precrições da nossa Lei Substantiva Civil, que diz, em seu artigo 146, verbis:

“As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido suprí-las ainda a requerimento das partes” (sic-negritou-se).

Isto posto requer-se a essa Colenda Corte, seja a presente ação inadmitida por não se coadunar com os pressupostos básicos de seu conhecimento, e caso assim não entenda, seja ela julgada totalmente improcedente pela inocorrência de qualquer violação a literal disposição de lei, seu fundamento único, que em qualquer momento foi demonstrada.

Protesta pela produção de outras provas, nos termos legais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de novembro de 1.996


Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº TRT-AR-4134/96

006410
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
PROTOCOLADO
10/11/96 05:11

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Palácio Paiaguás - CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474-053/0001-53, tendo constituído seus bastantes procuradores os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OTHON JAIR DE BARROS, brasileiros, casados advogados inscritos na OAB/MT., respectivamente sob os nºs. 2.597 e 4.328, encontradiços no mesmo endereço, para representá-la nos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta contra si por ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos o instrumento de mandato que vai junto à presente, bem como sejam-lhe dadas vistas daqueles autos para que, no prazo legal, possa oferecer contestação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0282/97**

Aos 18 dias do mês de março do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto Dr. JOSÉ MIRANDA DE CASTRO. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0282/97 entre as partes:

RECLAMANTE: *ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR*
RECLAMADO: *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO EST. DE MT - CODEMAT*

Às 13:18 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente o reclamante, assistido pelo DR. JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR, OAB/MT Nº 4.759. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. OTHON JARI DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas ao reclamante, por dez dias, a partir do dia 25.03.97, inclusive.

Para prosseguimento adia-se para o dia 09.06.97, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:20 horas.

Nada mais.

José Miranda de Castro
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____
Adv. Recte.: _____

Recco.: _____
Adv. Recco.: _____

apla

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 0282/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

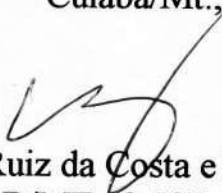
18 SET 1997 048065

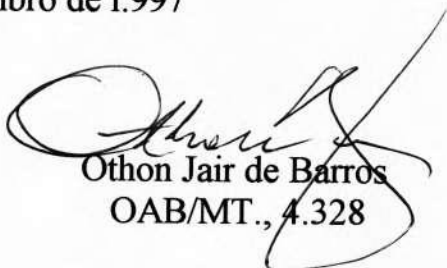
CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR, e que têm por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no **RECURSO
ORDINÁRIO** interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos
fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 18 de setembro de 1997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597


Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - **ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR**

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como se buscará demonstrar.

PRELIMINARMENTE

Da Coisa Julgada Material

A coisa julgada material, advinda de sentença com conteúdo decisório cujos efeitos projetam-se para além da relação processual, que no melhor dizer de Pontes de Miranda, na citação de Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 16, página 51, é a “porta por onde a sentença se estende *para fora* da relação jurídica processual, posto que sem se separar dela”, não transita em julgado a teor das disposições do parágrafo 3º do artigo 301 da lei instrumental civil.

O instituto da coisa julgada, pelo caráter de matéria de ordem pública de que se reveste, mostra-se argüível a qualquer tempo, em qualquer instância, exurgindo esse *status* da inteligência do artigo 471 do mesmo citado codex, que expressamente diz, verbis:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”

A concepção exegética desses preceitos fez originar o aresto publicado in RJTJESP, 101/212 e citado por Theotônio Negrão em seu livro de anotações ao CPC, página 280, verbis:

“Não transita em julgado a decisão que *rejeita* alegação de coisa julgada, embora irrecorrida (art.267 # 3º)”.

A contra-arrazoante arguiu, em sede de contestação, a prejudicial de coisa julgada, cujos efeitos faziam extinguir o pretense direito do autor, eis que o objeto da lide em que lançada a respeitável sentença recorrida já havia sido apreciado nos finados autos nº 770/95, que fluíram pela Eg. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, através da decisão trântita em julgado no dia 16 de outubro de 1.995, como se vê de fls. 67.

A respeitável sentença ora *sub examem* passou ao largo da questão suscitada, decidindo a lide tão-somente pelos aspectos meritórios que fundamentaram o pedido do autor. Ou seja, não obrou a MMª Junta *a quo*, inobstante a prova inconcussa ado alegado, segundo as claras especificações do *caput* do artigo 329 da lei processual, que obriga à extinção do processo à constatação de qualquer das hipóteses elencadas nos seus artigos 267 e 269.

Inequivocamente omitiu-se, pois, a MMª Junta *a quo* no respeitante à invocada figura da coisa julgada. Nem se argumente a ocorrência da preclusão em que haveria incorrido a contra-arrazoante pela não mobilização judiciária a tempo e modo próprios para o saneamento da omissão perpetrada.

A omissão sentencial sobre ponto sobre que a juiz obrigatoria e expressamente deveria ater-se, revela-se indiscutivelmente em forma oblíqua de rejeição quando a matéria em pauta tem a magnitude da figura da coisa julgada, de inafastável precedência e de efeitos determinantes até mesmo no desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, também a ascendência da *res judicata* se faz sentir sobre os demais institutos que delimitam a extensão da pronunciabilidade da instância *ad quem*, *verbi gratia*, a vedação legal ao *reformatio in pejus*, por isso que insustentáveis eventuais teses acerca da intocabilidade da sentença objurgada em prol da contra-arrazoante no que ela especifica e expressamente não tenha postulado pelas vias adjetivas disponíveis.

Daí, logicamente se conclui, que a supremacia do instituto da coisa julgada abre ensejo ao pleno conhecimento e ao inteiro acatamento da presente preliminar, que desde já se requer seja acolhida para o efeito de ser decretada a extinção do processo sem se adentrar o seu mérito.

NO MÉRITO

O tema de que trata o presente recurso é matéria que já se tornou clichê nos anais dos nossos tribunais. A nulidade que eiva os contratos de trabalho celebrados à feição do que motivou o presente recurso, não precedido do necessário concurso público, mercê de se constituir a Recorrida em entidade subvencionada pelo erário, faz reportar os seus efeitos ao nascedouro, impedindo que desde então se materialize quaisquer conseqüências em favor do laborista. É o chamado efeito nulificante *ex tunc*.

Esse entendimento, sedimentado em infindável número de decisões pretorianas, como aquelas fartamente declinadas pela respeitável sentença recorrida, e tantas outras que aos borbotões vêm sendo proferidas tanto por essa Egrégia Corte quanto por todas aquelas integrantes das demais Regiões jurisdicionais trabalhistas, já está a prescindir de demonstrações.

O esposamento das soberanas imposições do artigo 37,II da Constituição Federal deriva da extrema simplicidade desse comando, que comina nulidade às contratações para os entes da natureza jurídica da Recorrida sem a precedência do concurso público, onde democraticamente fosse oportunizado a todos, indistintamente, a concorrer aos cargos ou empregos públicos mantidos pela Fazenda Pública.

A nulidade que acoima essas avenças vem-lhes congenitamente nas entranhas, simplesmente para que o seu espectro demova os emperdernidos em praticar e beneficiar-se dos preselitismos, dos apadrinhamentos, dos sectarismos, dos nepotismos e tudo quanto são os *ismos* que enojam os preparados cidadãos, que têm o seu próprio dinheiro, arrebatado cinica e vorazmente sob a forma de tributos, como lastro da sua infelicidade.

Nulo, na acepção jurídica, é o que nunca veio a lume, o que nunca nasceu, o que nunca se materializou, e, portanto, o que nunca vai produzir efeitos. Se nunca vai produzir efeitos, nunca, então é lá dos seus primórdios que estará vazio de substância. Morfologicamente, quiçá como pretende fazer prevalecer o recorrente, na sua análise caolha, nunca deveria equivaler a *nunc*. Mas não é. É *tunc*, mesmo, uma das situações em que excepcionalmente os efeitos ou ausência de efeitos, como no caso presente, remontam à origem do ato.

Nem se argumente que acessoriamente o Acordo Coletivo integraria o contrato de trabalho do recorrente para deferir-lhe vantagens pecuniárias. Nem se argumente porque se é verdade que o acessório segue o principal, e é verdade, e se o principal, por nulo, não existe, também não existirá o acessório. Obviolulante.

Assim, são as presentes contra-razões para requerer a essa Egrégia Corte de Justiça que acolhendo-as na sua inteireza, negue provimento ao recurso interposto, por ser da mais insofismável justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de setembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

19/09 D20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.101

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

08/09/97

PROCESSO Nº: 00282/97

NMR.SIEx: 00000/00

RECLAMANTE ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 10/10/97; 4ª feira

CLEUNICE MARQUES DA SILVA

RECEBI
11/09/97
Responsável - Protocolo com

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/M

X

TRT 23ª R. - Nº 182



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 770/95.

Aos seis (06) dias do mês de outubro de hum mil novecentos e noventa e cinco, às 16:00 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Dr^a MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, presentes o Senhores Doutores Juizes Classistas Representante dos Empregados e MM. Juiz Classista dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, ARLINDO TEIXEIRA JUNIOR, Reclamante e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT MT., Reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos de nº 770/95, etc...

I. RELATÓRIO

ARLINDO TEIXEIRA JUNIOR, EDEMA DE ARRUDA AMARAL e ODIR JOSÉ GOMES DA SILVA, qualificados, por advogado, ajuizaram Ação Trabalhista face a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT MT, qualificada, alegando admissões em 01.04.90, 19.05.78 e 19.05.78, respectivamente, que Sindicato da categoria convencionou com a reclamada termo aditivo de trabalho, prevendo percentuais de aumento para os meses de outubro/90 a maio/91; que o termo aditivo foi cumprido até janeiro de 1991, sendo devido os demais meses; que a reclamada deixou de recolher o FGTS em todo o pacto laboral; que é devida a correção monetária dos salários pagos com atraso; com base nestes fatos e direitos postularam as verbas elencadas às fls. 05/06 e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 12/36. Protestaram por produção de provas e atribuíram a causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O reclamação foi arquivada ante as ausências injustificadas dos reclamantes, Edema de Arruda Amaral e Odir José Gomes da Silva, com custas no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensados na forma da lei.

Conciliação recusada.



As partes fixaram, de comum acordo, o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ata de audiência, fl. 39.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 40/54, alegando preliminar de impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, e nulidade contratual, no mérito, alegou prescrição, que o suporte jurídico embasador do pedido de diferenças salariais - termo aditivo anexo aos autos não tem o condão de gerar efeitos legais, posto que o mesmo é nulo; que a reclamada concedeu através da resolução 18/91, reajuste salarial de 50% (cinquenta por cento), retroativo a abril/91; indevidos os honorários advocatícios.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 55/144, 23/28, sem manifestação pelo reclamante, fl. 130.

Dispensados os depoimentos das partes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Reaberta a instrução processual, face a preliminar de inépcia da inicial, fl. 130.

Vieram os autos os documentos de fl. 136/142, sobre os quais a reclamada não se manifestou, embora concedido a oportunidade processual, fl. 147. Incluído o feito na pauta de audiência, encerrando-se a instrução processual, fl. 150. Ante a não comprovação da notificação da reclamada à audiência designada, o feito foi novamente saneado para reabertura da instrução processual, e, inclusão na pauta.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARES

II. 1. 1. VALOR DA CAUSA

As partes acordaram quanto ao valor da causa fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A MM. Junta homologou, ata de audiência, fl. 39.

Deverá a Secretaria desta Egrégia Junta proceder a retificação na capa dos autos e demais registro para constar como valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. 1. 2. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu inépcia da inicial quanto aos pedidos de pagamentos de juros, posto que o reclamante não especificou sobre quais períodos são devidas as verbas pleiteadas.

Quanto a inépcia do pedido de pagamentos da correção monetária e juros dos salários atrasados razão assiste a reclamada. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. O reclamante



apenas mencionou que sistematicamente a reclamada atrasou os salários, não declinando em que meses ocorreram os atrasos e em que datas estes foram pagos, restando inépto o pedido. Necessário se faz a especificação das datas dos pagamentos dos salários, para viabilizar a análise do pedido.

Acolhe-se, quanto ao pedido de juros e correção monetária, a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I do CPC.

As demais preliminares restam prejudicadas, ante a tese patronal de nulidade do contrato de trabalho, o qual será analisado no mérito.

II. 2. MÉRITO

II. 2. 1. NULIDADE CONTRATUAL

A reclamação foi arquivada em relação aos reclamantes Edema de Arruda Amaral e Odir José Gomes da Silva.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, está sob o jugo dos comandos constitucionais do artigo 37, posto integrar a Administração Pública Indireta.

Vislumbra-se nos autos que o Reclamante foi contratado em 01.04.90, sem prestar o concurso público, requisito este essencial para validade do ato jurídico, a teor do artigo 37, II, CF. Fato este não contrariado pelo reclamante.

O comando cogente da norma constitucional inserto no artigo 37, XXI, § 2º, comina em nulidade o ato de contratação, sem a prévia aprovação em concurso público, e, portanto, o contrato de trabalho, celebrado entre as partes litigantes é nulo de pleno direito, posto que contra a Constituição Federal não se adquire direito.

Razão assiste a reclamada quanto a nulidade do contrato de trabalho.

Não se insere na competência do Administrador público, eis que sua atividade é vinculada, não comportando, pois, ato discricionário a contratação de pessoal sem observância das regras constitucionais, sob pena de cometer crime de responsabilidade, razão pela qual este deve responder por seus atos administrativos, na forma do artigo 37, XXI, § 2º, CF.

É indubitável que sem o ato formal de investidura, após regular aprovação em Concurso Público, não se poderá admitir o ingresso, de quem quer que seja no serviço público.

Ante a decretação da nulidade do contrato de trabalho, inaplicáveis os instrumentos normativos os quais embasam o pedido do autor, restando indeferidos os reajustes salariais, recolhimentos de FGTS.

Os efeitos da nulidade operam-se *ex tunc*, reconhecendo este Colegiado o direito a percepção do salário em sentido estrito. Contudo, esta parcela não é pleiteada pelo reclamante.

Face ao exposto, e por tudo o mais que constam nos autos, dever deste Colegiado, ante os termos do artigo 37, XXI, § 2º, CF, determinar envio de cópias desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, por força do artigo 71, III, c/c artigo 75 e artigo 74, § 2º, e artigo 37, XXI,



§ 3º, todos da Constituição Federal, para cumprimento de seus misteres institucionais.

II. 2. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não atendidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indefere-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo, acolher a preliminar de inépcia da inicial quanto a correção dos salários pagos em atraso, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, e, no mérito decretar a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes litigantes com efeitos **ex tunc**, para julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão do Reclamante **ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR**, absolvendo **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, do pagamento das verbas postuladas.

Proceda a Secretaria, de imediato, a retificação na capa dos autos e demais registro relativo ao valor da causa, conforme ata de fl. 39.

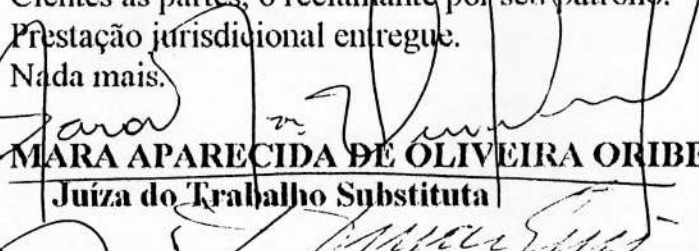
Custas pelo reclamante sobre o valor acordado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Prazo de lei.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público Estadual, de imediato, com cópias desta decisão.

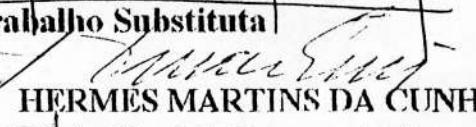
Cientes as partes, o reclamante por seu patrono.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.


MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta


JOSÉ OLÍMPIO DE S. FILGUEIRAS
Juiz Classista Representante
dos Empregados


HERMES MARTINS DA CUNHA
Juiz Classista Representante
dos Empregadores


Celso Flores Videla
Diretor Secretário
JCM Cuiabá MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000361-I

(RECLAMADO)

26/02/97

PROCESSO Nº: 00282/97.

AUDIÊNCIA : 18 de março de 1997, terça-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE ARLINDO TEIXEIRA JÚNIOR

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/02/97 GA

Diretor de Secretaria

P. Karlene de Araújo Almeida
Aux. Judiciário

RECEBI
04, 03, 97
Reis
Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
BLOCO SEPLAN-PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POL.ADMINISTRATIVO

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

25 FEV 14 20 15 008385

CUIABÁ-MT

ARLINDO TEIXEIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG nº 349.653, SSP/MT, CIC 101.551.391-34, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua 123, Quadra 123, casa 34, CPA IV, 4a Etapa, Bairro Morada da Serra, em Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.04.90, sendo dispensado sem justo motivo em 19.05.95, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1080,00

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou efetuar o pagamento das verbas rescisórias de direito bem como de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do saldo de salário - 19 dias - de maio/95, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas, bem como férias vencidas 94/95, bem como proporcionais, 1995, 2/12 avos, acrescido de 1/3 de lei, 13º salário proporcionais 6/12 avos, licença prêmio referente ao quinquênio.

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repousos semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mes, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983


José Moreno S. Junior
OAB/MT 4750